



# PGE

PROCURADORIA-GERAL  
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria  
Consultiva

---

Parecer Referencial n. 000007/2023  
Processo n. 2023.02.199634 / 2023/1165937  
Procedência SECTET - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TEC. E  
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TEC.  
Interessado SECTET - Secretaria de Estado de Ciência, Tec. e  
Educação Profissional e Tec.  
Procuradora Ana Carla Cal Freire de Souza

PROGRAMA FORMA PARÁ. LEI ESTADUAL Nº 9.324/21. DEFINIÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARÁ E OS MUNICÍPIOS INTERESSADOS EM ADERIR AO PROGRAMA. ACORDO DE ADESÃO. ART. 3º, I DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.302/2023. LIMITES E RESPONSABILIDADES. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. LISTA DE VERIFICAÇÃO E MINUTAS PADRONIZADAS. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA NOS CASOS CONCRETOS. PARECER REFERENCIAL.

## 1 RELATÓRIO

Nos termos do Manual de Consultoria Jurídica do Estado do Pará, aprovado pela Portaria nº 546/2023-PGE.G, a signatária foi designada para a elaboração de Parecer Referencial sobre o instrumento de parceria a ser celebrado entre o Estado do Pará e os municípios interessados em aderir ao Programa Forma Pará, instituído pela Lei Estadual nº 9.324/21.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

É importante registrar que a motivação para a criação deste Parecer Referencial surgiu do Núcleo Jurídico da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), conforme indicado pelo PAE nº 2023/1165937, devido à identificação de um padrão de demandas consultivas frequentes e repetitivas relacionadas ao assunto em questão.

O propósito deste Parecer Referencial é oferecer diretrizes básicas para a uniformização de procedimentos administrativos, bem como definir uma minuta padrão para o instrumento de parceria a ser celebrado, além de elaborar lista de verificação apropriada.

Passo ao exame.

## 2 ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Programa Forma Pará. Objetivos gerais e regras para operacionalização

A responsabilidade pela educação superior é primariamente da União, por meio do Ministério da Educação (MEC). O MEC supervisiona e regula as instituições de educação superior, estabelece políticas para o desenvolvimento e expansão do ensino em nível nacional e administra diretamente algumas universidades federais e institutos.

Contudo, os estados e municípios também podem participar da oferta de educação superior, geralmente através de universidades estaduais e municipais, bem como de institutos e faculdades. Eles atuam de acordo com suas capacidades financeiras e necessidades locais, respeitando a legislação e as diretrizes nacionais para a educação superior.

Nesse sentido dispõe o art. 211 da Constituição Federal de 1988:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#) (grifei)

Por ser turno, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, disciplina em seus artigos 8º a 11, que:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

ensino. [\(Vide Decreto nº 11.713, de 2023\)](#)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: [\(Regulamento\)](#)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

[\(Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015\)](#)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica; [\(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023\)](#)

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. [\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

VIII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#)



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003\)](#)

VII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. [\(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (grifei).

O programa "Forma Pará", por sua vez, foi instituído pela Lei Estadual nº 9.324/21 e é uma iniciativa do Estado do Pará, coordenada pela SECTET, com o apoio da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA). Este programa tem como principal objetivo a expansão da educação e formação superior em todo o território paraense.

Dentre seus objetivos específicos, o "Forma Pará" busca expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos superiores em diversas modalidades, considerando as potencialidades e demandas locais e as vocações produtivas sub-regionais. Além disso, visa contribuir para a inclusão social, melhoria de renda e geração de oportunidades de trabalho e emprego, além de



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

fomentar projetos de educação superior e estimular o desenvolvimento científico, tecnológico, pesquisa aplicada e empreendedorismo no estado. Destarte, o programa é destinado a alunos que concluíram o ensino médio em escolas públicas ou privadas e que sejam aprovados em um processo seletivo público.

Para sua implementação, a lei ao norte mencionada determina que a SECTET celebre convênios com os municípios interessados em aderir ao "Forma Pará", estabelecendo obrigações e responsabilidades para cada parte envolvida no programa.

Além disso, por intermédio do Procedimento de Iniciativa Social (PIS), a citada legislação possibilita que organizações não governamentais, instituições privadas sem fins lucrativos e movimentos sociais apresentem propostas à SECTET para ofertas de cursos de nível superior dentro do programa, considerando as cadeias produtivas estratégicas locais e os eixos prioritários de desenvolvimento do estado.

Para a oferta dos cursos, o programa prioriza parcerias com universidades públicas estaduais ou federais presentes no estado. No caso de inexistência de cursos específicos ou inviabilidade de atendimento pela universidade pública, podem ser firmadas parcerias com instituições de ensino superior privadas, desde que cumpram certos requisitos, como o credenciamento pelo Ministério da Educação e determinados níveis de conceito em avaliações do MEC.

Os recursos para o financiamento do programa virão de fontes próprias do Estado do Pará, bem como de programas federais, municipais e parcerias com a iniciativa privada. As despesas para a execução das ações serão cobertas por dotação orçamentária destinada à SECTET, com a possibilidade de participação de outros órgãos do Poder Executivo do Estado através de Termo de Execução Descentralizada (TED).

Ademais, quando da apresentação do programa "Forma Pará" em seu



site<sup>1</sup>, a SECTET estabeleceu um itinerário operacional que deverá ser rigorosamente seguido no processo de adesão dos municípios interessados ao programa, conforme sintetizamos abaixo:

- Ofício motivador das prefeituras/associações;
- contato com as Instituições de Ensino Superior (IES);
- visitas Técnicas nos municípios
- elaboração de instrumento de parceria com as Prefeituras;
- elaboração de convênio de cooperação Técnico-Financeira com a Instituição de Ensino Superior (IES), se for o caso com interveniência de Fundação de Apoio;
- publicação no Diário Oficial do Estado;
- comunicação da SECTET aos Municípios solicitando espaços para a realização do Processo Seletivo (PROSEL) que será conduzido pelas IES;
- avaliação dos espaços pela IES e/ou Fundação de Apoio;
- Realização do PROSEL
- Aula Inaugural

Por fim, cumpre destacar que o programa "Forma Pará" recebeu regulamentação adicional para sua implementação e execução, por meio do Decreto Estadual n 3.200, de 11 de julho de 2023, que instituiu as Bolsas de Incentivo à Atividade e estabeleceu os parâmetros para sua concessão.

2.2 Instrumento de parceria a ser celebrado com os municípios interessados em aderir ao programa Forma Pará. Definição das obrigações de cada ente.

Como mencionado anteriormente, o Programa "Forma Pará", criado pela Lei Estadual n 9.324/21, tem como premissa fundamental a expansão,

<sup>1</sup> <https://www.sectet.pa.gov.br/audiovisual/basic-page/forma-par%C3%A1>



interiorização e democratização da oferta de educação superior no Estado do Pará. Este programa foca especialmente em alinhar oportunidades educacionais com demandas e potencialidades locais, assim como com as vocações produtivas de cada sub-região. Trata-se de uma iniciativa estratégica que vai além do acesso à educação, contribuindo ativamente para a inclusão social, aumento da renda, e geração de mais e melhores oportunidades de trabalho e emprego em todo o estado.

Nessa direção, a colaboração entre a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET) e os municípios interessados em aderir ao "Forma Pará" é um elemento indispensável para a eficácia do programa.

Nesse âmbito, o artigo 5º da Lei Estadual nº 9.324/21 estabelece que a SECTET celebrará convênios com os municípios interessados, como segue:

Art. 5º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), celebrará convênio com os Municípios interessados em aderir ao Programa "Forma Pará", visando delimitar e estabelecer as obrigações e as responsabilidades de cada um dos partícipes no Programa. (grifei)

Estes acordos são fundamentais para delinear e estabelecer as responsabilidades e obrigações de cada parte envolvida, assegurando que os objetivos do programa sejam cumpridos de forma coesa e colaborativa, especialmente considerando o espectro de responsabilidades legais e constitucionais atribuídas a cada ente público na organização dos seus sistemas de ensino.

É importante destacar que, de acordo com o Programa "Forma Pará", o papel do Estado nessa política pública é de fomento, com recursos estaduais, em colaboração com Instituições Públicas de Ensino Superior conveniadas (ou, excepcionalmente, com Instituições de Ensino Superior privadas contratadas) e com os municípios interessados.



O objetivo é promover o desenvolvimento do ensino superior em localidades do Estado do Pará que normalmente não estão incluídas no sistema federal de educação, possibilitando o acesso a cursos superiores à população de municípios estrategicamente relevantes ou com demandas produtivas específicas de interesse do Estado.

Contudo, isso não significa que o Estado do Pará assumirá as funções legal e constitucionalmente designadas aos outros entes públicos envolvidos. Trata-se de uma política pública de natureza temporária e específica, sujeita à disponibilidade de recursos e a objetivos determinados, que busca atender demandas e potencialidades locais, assim como às vocações produtivas de cada sub-região, por meio da formação de um número limitado de profissionais em áreas específicas, destinados a atuar em uma região definida, através de um curso superior específico. Esta iniciativa, no entanto, não garante a continuidade deste mesmo curso ou a oferta de outros cursos de forma permanente no município parceiro.

Ao município interessado, incumbe a tarefa de disponibilizar instalações apropriadas, bem como recursos humanos e materiais, de acordo com o que for estabelecido no plano de trabalho aprovado, visando apoiar a implantação dos cursos superiores de seu interesse. Essa participação é crucial para a concretização efetiva do projeto educacional.

Isto posto, visando apoiar a implantação dos cursos superiores de seu interesse e a concretização efetiva do projeto educacional, ao município interessado, incumbe, desde que devidamente estabelecido no plano de trabalho aprovado, a tarefa de:

a) apresentar informações a respeito do perfil de jovens e adultos, dos requisitos de capacidades e competências, além de qualificar as demandas por cursos de educação superior; e,

b) apoiar a logística local para a execução do programa, auxiliando na realização de processos seletivos e de matrículas; disponibilizando completa infraestrutura local com salas de aula em perfeitas condições de funcionamento



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

e mobiliários adequados, bem como materiais necessários para a execução das aulas até a conclusão curso; custeando a hospedagem, alimentação e o deslocamento dos docentes vinculados ao programa na área de abrangência do município e garantindo o deslocamento dos discentes para as aulas práticas de acordo com o planejamento pedagógico do curso.

Nesse sentido, para a plena e eficiente execução do Programa, é imprescindível que o instrumento pactuado entre o Estado e os Municípios participantes desta política pública de interesse comum estabeleça claramente os limites e responsabilidades de cada ente envolvido. É importante reiterar que essas responsabilidades não englobam a transferência de recursos entre o Estado do Pará e os entes municipais.

Ademais, é vital enfatizar que a Lei Estadual nº 9.324/21, em seu artigo 5º, menciona a celebração de convênios entre o Estado do Pará e os municípios interessados. No entanto, com a recente edição do Decreto Estadual nº 3.302, de 29 de agosto de 2023, que estabelece normas para as transferências voluntárias de recursos do Estado do Pará por meio de convênios e outras parcerias sem transferência de recursos, o instrumento de parceria a ser utilizado para adesão dos municípios ao programa "Forma Pará" deverá ser atualizado.

Isso ocorre pois, ao definir os instrumentos de parceria, o art. 3º do referido Decreto assim disciplinou que:

Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - acordo de adesão: instrumento que formaliza qualquer acordo, sem transferência de recursos financeiros, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública estadual responsável por determinada política pública;

(...)

V - convênio: instrumento que formaliza a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento do Estado do Pará



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

e que tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública estadual e, de outro, órgão ou entidade de qualquer esfera de governo ou, ainda, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, visando à execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;

(...)

XVIII - termo de cooperação técnica: instrumento de cooperação técnica entre, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, serviços sociais autônomos e consórcios públicos para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes; e

(...) (grifei).

O programa “Forma Pará” representa uma clara política pública estadual que visa fomentar a educação superior no Estado do Pará, em caráter de colaboração. Ademais, a Lei Estadual nº 9.324/21, que instituiu o programa, estabelece em seu artigo 5º que a participação dos municípios ocorrerá sem a transferência de recursos financeiros e em caráter de adesão, ou seja, conforme condições de cooperação previamente definidas pelo órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela política pública. Tal medida enquadra-se, portanto, na disciplina do Acordo de Adesão.

Assim, no âmbito do Programa “Forma Pará” e de toda a legislação previamente abordada, após o cumprimento do itinerário operacional estabelecido pela SECTET para a adesão dos municípios (<https://www.sectet.pa.gov.br/audiovisual/basic-page/forma-par%C3%A1>), deverão ser formalizados Acordos de Adesão entre o Estado do Pará e os respectivos municípios interessados. O objetivo é delimitar e estabelecer as obrigações e responsabilidades de cada ente participante, sendo vedada a



transferência de recursos.

## 2.3 Minutas padronizadas e lista de verificação.

Para essa finalidade, deve-se utilizar a lista de verificação e as minutas padronizadas do Acordo de Adesão e Plano de Trabalho anexadas, dispensando a análise jurídica individualizada nos casos concretos, sendo suficiente a conferência de informações e documentos por agentes públicos das áreas técnicas competentes.

## 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- a) O programa “Forma Pará” representa uma clara política pública estadual que visa fomentar a educação superior no Estado do Pará, em caráter de colaboração;
- b) a Lei Estadual nº 9.324/21, que instituiu o programa, estabelece em seu artigo 5º que a participação dos municípios ocorrerá sem a transferência de recursos financeiros e em caráter de adesão, ou seja, conforme condições de cooperação previamente definidas pelo órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela política pública. Tal medida enquadra-se, portanto, na disciplina do Acordo de Adesão;
- c) no âmbito do Programa “Forma Pará” e de toda a legislação previamente abordada, após o cumprimento do itinerário operacional estabelecido pela SECTET para a adesão dos municípios (<https://www.sectet.pa.gov.br/audiovisual/basic-page/forma-par%C3%A1>), deverão ser formalizados Acordos de Adesão entre o Estado do Pará e os respectivos municípios interessados, com o objetivo é delimitar e estabelecer as obrigações e responsabilidades de cada ente participante, sendo vedada a transferência de recursos.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

d) para essa finalidade, deve-se utilizar a lista de verificação e as minutas padronizadas do Acordo de Adesão e Plano de Trabalho anexadas, dispensando a análise jurídica individualizada nos casos concretos, sendo suficiente a conferência de informações e documentos por agentes públicos das áreas técnicas competentes.

É o Parecer Referencial que submeto à consideração superior.

Belém, 24 de outubro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA

Procuradora do Estado do Pará

Proposta de indexação:

Programa Forma Pará. lei estadual nº 9.324/21. Definição do instrumento de parceria a ser celebrado entre o Estado do Pará e os municípios interessados em aderir ao programa. Acordo de adesão. Art. 3º, I do Decreto Estadual nº 3.302/2023. Limites e responsabilidades. Inexistência de transferência de recursos. Lista de verificação e minutas padronizadas. Dispensa de análise jurídica nos casos concretos. Parecer referencial.

## ANEXO I - MINUTA DO ACORDO DE ADESÃO

FORMA PARÁ – ACORDO DE ADESÃO N° \_\_\_\_\_ – SECTET

Processo Eletrônico n° \_\_\_\_\_

ACORDO DE ADESÃO QUE  
FIRMAM ENTRE SI O ESTADO DO



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

PARÁ, POR MEIO DA SECRETARIA  
DE ESTADO DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO  
SUPERIOR, PROFISSIONAL E  
TECNOLÓGICA (SECTET) E O  
MUNICÍPIO DE

\_\_\_\_\_.

1º PARTÍCIPE: ESTADO DO PARÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SECTET, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.978.226/0001-73, com sede e foro na cidade de Belém, estado do Pará, com endereço na Av. Conselheiro Furtado, nº 2520, Bairro da Cremação, Belém/PA, CEP: 66063-060, neste ato representada por seu Secretário de Estado \_\_\_\_\_, nomeado pelo Decreto Governamental \_\_\_\_\_, publicado na edição do Diário Oficial do Estado nº \_\_\_\_\_.

2º PARTÍCIPE: MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito público, com sede na \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ/MF \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu Prefeito \_\_\_\_\_, Sr. \_\_\_\_\_, [qualificação completa: nacionalidade, RG, CPF, residente e domiciliado \_\_\_\_\_].

CELEBRAM, ACORDO DE ADESÃO para o Programa Forma Pará, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, bem como no Decreto Estadual nº 3.302/23, considerando o mútuo interesse em participar da política pública criada pela Lei Estadual nº 9.324/21 e regulamentada pelo Decreto Estadual



nº 3.200/23, mediante as cláusulas e condições a seguir:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETIVOS DO PROGRAMA FORMA PARÁ E DO ACORDO DE ADESÃO.

1.1 O Programa de Educação e Formação Superior denominado “Forma Pará” tem por finalidade fomentar a expansão da oferta de cursos superiores no Estado do Pará, como importante instrumento de superação das desigualdades inter-regionais.

1.2 São objetivos do Programa “Forma Pará”:

I - Expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação superior, em todos os níveis, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, considerando as potencialidades locais, as demandas sociais identificadas e as vocações produtivas sub-regionais e visando a formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

II - contribuir para a promoção da inclusão social a melhoria de renda, a geração de oportunidades de trabalho e emprego;

III - desenvolver e fomentar projetos de educação superior no Estado do Pará; IV - realizar e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa aplicada e o empreendedorismo no Estado do Pará.

1.3 O Programa “Forma Pará” atenderá no âmbito de todo o território paraense e destina-se a alunos que tenham cursado o ensino médio completo em rede pública ou particular e devidamente aprovados em processo seletivo público, conforme regras estabelecidas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET).

1.4 O presente Acordo de Adesão tem como objetivo promover ações conjuntas e o compartilhamento de espaços e equipamentos necessários para atender às demandas sociais e produtivas identificadas no âmbito da



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

Educação Superior no Estado do Pará, viabilizando a oferta de vagas em cursos de ensino superior, no município de \_\_\_\_\_, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho anexo.

## CLÁUSULA SEGUNDA - PLANO DE TRABALHO.

2.1. Para alcançar o objeto pactuado, os partícipes comprometem-se a cumprir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Adesão, bem como toda a documentação técnica que dele resulte.

## CLÁUSULA TERCEIRA – ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

### 3.1. Compete a SECTET:

I - Firmar os convênios e/ou contrato, previstos na Lei Estadual nº 9.324/21, com as Instituições de Ensino Superior (IES), visando exclusivamente a execução de ações previstas pelo Programa Forma Pará e destinadas ao Município;

II - Estabelecer todos os critérios para o levantamento de demandas de vagas em cursos de ensino superior no Município, bem como a definição da atuação do Estado no âmbito do Programa Forma Pará.

### 3.2. Compete ao MUNICÍPIO:

I - Apresentar informações a respeito do perfil de jovens e adultos, e, os requisitos de capacidades e competências, além de qualificar as demandas por cursos de educação superior no Município;

II - Apoiar a SECTET e as IES, contratadas ou conveniadas, durante a execução do programa, inclusive na realização de processos seletivos e de matrículas;

III - Apoiar a logística local para execução do programa;



IV - Garantir o deslocamento dos discentes para as aulas práticas dos cursos, conforme o planejamento pedagógico da IES e correspondente aprovação no plano de trabalho;

V - Custear, quando necessário, o deslocamento dos docentes vinculados ao programa dentro da área de abrangência do município, além de hospedagem e alimentação, desde que essas despesas tenham sido previamente aprovadas no plano de trabalho;

VI - Ceder salas de aula em perfeitas condições de funcionamento e com o mobiliário adequado antes do início do período letivo, conforme calendário acadêmico;

VII - Ceder equipamentos multimídia, quando necessário, além de laboratório para atividades práticas, de acordo a carga horária compatível prevista no Plano de Curso e desde que devidamente aprovado no plano de trabalho;

VIII - Responsabilizar-se pela completa infraestrutura local e pelos materiais necessários para a execução das aulas até a conclusão do curso, desde que devidamente aprovado no plano de trabalho;

IX - Garantir e disponibilizar, quando necessário, espaço com acervo bibliográfico específico relacionado ao Curso, em local de fácil acesso para os discentes, desde que devidamente aprovado no plano de trabalho;

X - Garantir e disponibilizar computadores, impressoras e materiais de expediente, além de apoio para secretariar a execução dos cursos de educação superior, desde que devidamente aprovado no plano de trabalho;

XI - Responsabilizar-se pela manutenção, higiene e segurança dos espaços cedidos para a execução dos cursos de educação superior;

XII - Disponibilizar e custear 02 (dois) funcionários e/ou servidores, sendo



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

01 (um) para coordenar e secretariar administrativamente a oferta dos cursos e 01 (um) responsável pela conservação, manutenção e higiene-sanitária dos espaços cedidos onde serão ministradas as aulas presenciais.

## CLÁUSULA QUARTA – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

4.1 O Acordo de Adesão será acompanhado e fiscalizado, desde sua formalização até o termo de cumprimento dos objetivos, por fiscal designado nos termos dos artigos 34 a 38 do Decreto Estadual nº 3.302/23.

## CLÁUSULA QUINTA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

5.1. Não será realizada a transferência de recursos por qualquer dos entes.

## CLÁUSULA SEXTA – RECURSOS HUMANOS

6.1. Os recursos humanos utilizados por qualquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo de Adesão, não terão sua vinculação alterada, nem acarretarão qualquer ônus ao outro partícipe.

6.2. As atividades desenvolvidas em decorrência deste instrumento não implicarão na cessão de servidores, os quais poderão ser designados apenas para o desempenho de ações específicas previstas no Plano de Trabalho.

## CLÁUSULA SÉTIMA - VIGÊNCIA

7.1 A vigência será de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo entre os PARTÍCIPES, sempre vinculado a execução do Plano de Trabalho devidamente readequado e aprovado.

## CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

8.1 Eventuais alterações ao presente Acordo de Adesão serão formalizadas por Termo Aditivo, mediante proposta de qualquer das partes e deverão ser



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

apresentadas, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis antes do término de vigência.

8.2 Excepcionalmente, poderão ser solicitadas alterações em prazo inferior ao previsto, desde que sejam motivadas e em benefício da execução do objeto.

8.3 A alteração dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho readequado, observada a compatibilidade com o objeto do ajuste.

8.4 O plano de trabalho readequado deverá ser previamente apreciado pelo setor técnico competente e submetido à aprovação do Secretário de Estado.

## CLÁUSULA NONA – RESCISÃO, DENÚNCIA E EXTINÇÃO.

9.1 O acordo poderá ser:

I – denunciado, a qualquer tempo, desde que antes de adotadas quaisquer providências, ainda que preliminares, para o início dos cursos pactuados, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis;

II - rescindido por:

a) inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas;

b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou de incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

c) verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; ou

d) dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado; ou

III – extinto pelo cumprimento do objeto ou decurso de prazo.



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

---

## CLÁUSULA DÉCIMA – PUBLICIDADE

10.1 A eficácia deste Acordo de Adesão fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pela SECTET, no prazo de até 10 (dias) dias a contar de sua assinatura, nos termos do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Pará.

10.2 As demais informações relacionadas a este instrumento serão divulgadas no sítio eletrônico oficial desta Secretaria de Estado.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AFERIÇÃO DE RESULTADOS

11.1 Os partícipes deverão, anualmente, aferir os resultados visados com presente Acordo de Adesão, mediante relatório técnico conclusivo apresentado semestralmente.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

12.1 A Procuradoria-Geral do Estado poderá atuar nas ações de tentativa de conciliação e solução administrativa de conflitos oriundos deste Acordo, por meio da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Pará (CAMPGE).

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO

13.1 Fica eleito o foro da Justiça Estadual, Comarca da Capital, excluindo qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os necessários efeitos legais.

Belém/PA, de     de 20\_\_.

---



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

Secretário de Estado

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF n°

CPF n°

## ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO

### ACORDO DE ADESÃO – FORMA PARÁ

N°	DOCUMENTAÇÃO	SIM/ NÃO/ NÃO SE APLICA	FLS./SEQUENCIAL
<b>MUNICÍPIO - 2º PARTÍCIPE</b>			
01	Ato e/ou ofício do Município solicitando a adesão ao programa "Forma Pará"		
02	Realização e apresentação de consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA), caso já tenha sido implementado (art. 8º da Lei Estadual nº 8.873/2019 e do art. 14 do Decreto Estadual nº 2.623/2022, especialmente dos seus incisos V).		



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

03	Certidão de regularidade perante a Seguridade Social (art. 195, §3º, CF/88).		
04	Documento comprobatório de que o Chefe do Poder Executivo municipal se encontra no exercício do cargo e com mandato em plena vigência.		
05	Cópia dos documentos de identificação com foto e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como comprovante de residência do Chefe do Poder Executivo municipal, atualizado nos últimos 3 (três) meses.		
06	<p>Plano de Trabalho com os seguintes itens: (art. 10 do Decreto Estadual nº 3.302/2023)</p> <p>I - justificativa para a sua execução; II - descrição completa do objeto, das metas e das etapas ou fases, com previsão de início e fim; III - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.</p> <p>O plano de trabalho constará como anexo do Acordo de Adesão e dele será parte integrante e indissociável e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos e aprovados pelo 1º Partícipe, desde que não desnature o objeto pactuado.</p> <p>A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa e padronizada e deverá estar em conformidade com os objetivos e diretrizes do programa que irá recepcionar o plano de trabalho.</p>		
<b>SECTET - 1º PARTÍCIPE</b>			
07	Autorização prévia do Secretário de Estado		
08	Demonstrativo das visitas técnicas realizadas no		



	Município		
09	<p>Nota/Parecer Técnico que apresente o mérito administrativo, homologado pela Diretoria competente.</p> <p>O Parecer Técnico deverá abordar:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da SECTET para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto ao programa “Forma Pará”;</li><li>2. Adequação aos objetivos do Programa “Forma Pará”, quais sejam: I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação superior, em todos os níveis, nas modalidades presencial, semipresencial e à distância, considerando as potencialidades locais, as demandas sociais identificadas e as vocações produtivas sub-regionais e visando a formação de profissionais para os diferentes setores da economia; II - contribuir para a promoção da inclusão social a melhoria de renda, a geração de oportunidades de trabalho e emprego; III - desenvolver e fomentar projetos de educação superior no Estado do Pará; IV - realizar e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa aplicada e o empreendedorismo no Estado do Pará.</li><li>3. Viabilidade da execução do Acordo de Adesão, incluindo manifestação quanto a:<ol style="list-style-type: none"><li>1. Viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional do Município;</li></ol></li></ol>		



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

	<p>Exequibilidade das metas, analisando-as de forma suficientemente clara, precisa e detalhada, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do seu cumprimento;</p> <p>3. Forma de execução, e a compatibilidade com a previsão de início e fim das etapas ou fases programadas, com o objeto do plano de trabalho.</p> <p>4. Recursos humanos previstos no plano de trabalho;</p> <p>5. Adoção do procedimento de monitoramento e avaliação.</p>		
10	Decreto de nomeação do Secretário de Estado e publicação no D.O.E., cópia dos documentos de identificação com foto e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como comprovante de residência, atualizado nos últimos 3 (três) meses.		
11	Minuta padronizada do Acordo de Adesão		
12	Lista de verificação preenchida, conferida e certificada pelo Setor Técnico		
13	Manifestação do Núcleo de Controle Interno		
14	Publicação do extrato do Acordo de Adesão no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 10 (dias) dias a contar de sua assinatura (art. 50 do Decreto Estadual nº 3.302/2023).		
15	Divulgação das informações relacionadas ao Acordo de Adesão nos sites oficiais dos partícipes (art. 51 do Decreto Estadual nº 3.302/2023).		



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

## ANEXO III – MINUTA PLANO DE TRABALHO

### ACORDO DE ADESÃO (SEM REPASSE DE RECURSOS)

*Notas Explicativas:*

*O Plano de Trabalho é o instrumento que integra o Acordo de Adesão, contendo todo o detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes.*

*Esta é uma versão norteadora, de modo que todas as tarefas e o cronograma devem ser analisados e adaptados em conformidade com o objeto da avença.*

*O Plano de Trabalho deverá integrar o Acordo de Adesão como anexo, bem como deverá ser objeto de manifestação técnica e aprovado pelas autoridades superiores de ambos os partícipes.*

*As alterações no Plano de Trabalho, que acarretem consequências jurídicas, devem ser efetivadas por meio de termo aditivo.*

01. DADOS CADASTRAIS				
1º PARTÍCIPE			CNPJ	
ENDEREÇO				
CIDADE	UF		DDD/TELEFONE	
			CPF	
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR	CARGO	FUNÇÃO	MATRÍCULA	
ENDEREÇO			CEP	
2º PARTÍCIPE			CNPJ	
ENDEREÇO				
CIDADE	UF		CEP	



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

NOME DO RESPONSÁVEL		CPF	
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR		CARGO	
E-MAIL:	TELEFONE:	CELULAR:	
ENDEREÇO		CEP	
<b>02. OBJETO</b>			
Identificar o produto ou resultado desejado ao final do período de execução, levando em consideração o plano de trabalho e seus objetivos. Esse produto ou resultado deve ser lícito, possível e determinado ou determinável		PERÍODO DE EXECUÇÃO	
		INÍCIO	DURAÇÃO
<b>03. DIAGNÓSTICO</b>			
Demonstrar a situação anterior ao acordo que levou à necessidade do ajuste, bem como os benefícios esperados com a cooperação			
<b>04. ABRANGÊNCIA</b>			
Indicar a localidade, o público alvo dentre outros aspectos capazes de definir o alcance da parceria.			
<b>05. JUSTIFICATIVA PARA EXECUÇÃO</b>			
Identificar todos os aspectos que motivam a prática do ato. Dentre eles, sugere-se: a) demonstrar a importância da proposta; e b) caracterizar os interesses recíprocos			
<b>06. CAPACIDADE GERENCIAL</b>			
Inserir as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do município para execução do objeto			
<b>07. METAS</b>			
Definir como a parcela quantificável do objeto definida quantitativa e qualitativamente			
<b>08. ETAPAS/FASES</b>			
Definir como a divisão existente na execução de uma meta			



# PGE

Procuradoria  
Consultiva

09. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO	
Indicar a forma como se dará a colaboração de cada um dos partícipes	
10. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR	
Indicar a unidade da entidade responsável pelo acompanhamento do acordo; assim como o nome do gestor.	
11. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	
Delimitar o cronograma de execução programado	
12. RESULTADOS ESPERADOS	
Definir de forma clara e objetiva os resultados esperados	
13. DATA E APROVAÇÃO PELOS PARTÍCIPES	